



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 143/CNE/XVI

No dia 5 de abril de 2022 teve lugar a reunião número cento e quarenta e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva e, por videoconferência, com a participação de Sandra Teixeira do Carmo. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida deu nota da reunião que teve lugar no MNE - Direção-Geral de Assuntos Europeus no passado dia 31 de março, sobre a proposta de *Regulamento sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política da UE*, em que estavam representadas diversas entidades nacionais. -----

Mark Kirkby entrou durante a apresentação do tema anterior. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAAtas**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 142/CNE/XVI, de 29-03-2022**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 142/CNE/XVI, de 29 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 78/CPA/XVI, de 31-03-2022 (ratificação de deliberações)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 78/CPA/XVI, de 31 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento: -----

o 1. PPD/PSD - CM Ponte de Lima - retirada de outdoor

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte parecer: -----

«1. A manutenção de uma estrutura para propaganda por parte de um partido político é legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da exclusiva competência da Assembleia da República.

2. Com efeito, a liberdade de propaganda é corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei (taxativamente previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido, igualmente abrangido pelo âmbito de proteção constitucional.

A lei não estabelece qualquer prazo para os partidos ou outros promotores removerem a propaganda política ou as estruturas que lhe servirão de suporte.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and a large checkmark.

3. Tudo o que seja disciplinar juridicamente o direito de propaganda, especialmente no que se refere a restrições, há de constar de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado, pelo que os órgãos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda, nem podem diminuir o seu alcance, cabendo-lhes, apenas, a emissão de normas de mera execução da lei (vd., por todos, Acórdãos TC n.ºs 248/86 e 307/88).

4. Comunique-se à Câmara Municipal de Ponte de Lima.» -----

o 2. PPD/PSD - CM Valença - Retirada de estrutura de outdoor

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte parecer: -----

«1. A manutenção de uma estrutura para propaganda por parte de um partido político é legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da exclusiva competência da Assembleia da República.

2. Com efeito, a liberdade de propaganda é corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei (taxativamente previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials.

esse pensamento pode ser difundido, igualmente abrangido pelo âmbito de proteção constitucional.

A lei não estabelece qualquer prazo para os partidos ou outros promotores removerem a propaganda política ou as estruturas que lhe servirão de suporte.

3. Tudo o que seja disciplinar juridicamente o direito de propaganda, especialmente no que se refere a restrições, há de constar de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado, pelo que os órgãos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda, nem podem diminuir o seu alcance, cabendo-lhes, apenas, a emissão de normas de mera execução da lei (vd., por todos, Acórdãos TC n.ºs 248/86 e 307/88).

4. Comunique-se à Câmara Municipal de Valença.» -----

- o 3. PAN – Mafra – retirada de estruturas amovíveis de suporte de propaganda
- A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte parecer: -----

«1. A manutenção de uma estrutura para propaganda por parte de um partido político é legítima à luz da lei vigente, cuja alteração é da exclusiva competência da Assembleia da República.

2. Com efeito, a liberdade de propaganda é corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, e inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Assim, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos eleitorais, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

(taxativamente previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto).

A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido, igualmente abrangido pelo âmbito de proteção constitucional.

A lei não estabelece qualquer prazo para os partidos ou outros promotores removerem a propaganda política ou as estruturas que lhe servirão de suporte.

3. Tudo o que seja disciplinar juridicamente o direito de propaganda, especialmente no que se refere a restrições, há de constar de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado, pelo que os órgãos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda, nem podem diminuir o seu alcance, cabendo-lhes, apenas, a emissão de normas de mera execução da lei (vd., por todos, Acórdãos TC n.ºs 248/86 e 307/88).

4. Em face do exposto, conclui-se que a remoção das estruturas de propaganda em causa, por parte das Juntas de Freguesia da Ericeira, de Mafra, da Malveira e São Miguel de Alcainça e de Venda do Pinheiro e Santo Estevão das Galés, não encontra cobertura nas disposições legais aplicáveis.

5. Comunique-se às referidas Juntas de Freguesia» -----

- o 4. Comunicação do visado - Processo AR.P-PP/2022/80 (PCTP/MRPP | Facebook | Restrição ao direito de propaganda)

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a CNE não tem qualquer competência para interferir na relação entre cidadãos e a rede social do Facebook, salvo se comprovadamente se tratar de incidente relativo a propaganda, como tal previamente conhecida pela empresa proprietária do Facebook. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- o 7. Ministério Público – Castelo Branco (reclamações na mesa da freguesia de Castelo Branco)

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e, face à urgência do pedido, deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. Compulsados os registos de expediente verificou-se que não foi recebida qualquer comunicação específica que concretizasse a decisão tomada pela Assembleia de Apuramento Geral.

2. As candidaturas são pessoas jurídicas privadas, imperfeitas e efémeras, criadas por partidos ou coligações de partidos (ou ainda por grupos de cidadãos) nas condições previstas nas leis eleitorais com o objetivo de concorrerem entre si, pelo que sobre elas não recai qualquer dever de neutralidade ou imparcialidade.

3. As candidaturas indigitam, por consenso, os membros das mesas que, de seguida, são nomeados para o exercício das correspondentes funções públicas de administração eleitoral e, nessa qualidade, ficam obrigados aos deveres gerais de neutralidade e imparcialidade.

4. As candidaturas têm também direito a designar delegados para, no processo de votação e de apuramento local, as representarem e defenderem os seus interesses, reconhecendo a lei o especial interesse nessa atividade seja pelo reconhecimento expresso de poderes e direitos especiais, seja pela consagração da imunidade.

5. Nenhuma autoridade, incluindo as mesas, pode levantar obstáculos à ação dos delegados, salvo para conter eventuais excessos que, extravasando dos direitos de observação, reclamação ou protesto, impeçam objetiva e sensivelmente o bom andamento dos trabalhos.

6. Concretamente, os artigos 88.º e 134.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais determinam expressamente que os delegados detêm



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

poderes de fiscalização, quer na fase de votação quer na fase de apuramento, designadamente o direito de examinar os lotes dos boletins separados, incluindo a sua qualificação e contagem, podendo, sem alterar os lotes existentes, apresentar as reclamações e protestos que entendam.

7. Da documentação agora recebida, resultam indícios de que os membros de mesa da secção de voto n.º 20 da freguesia de Castelo Branco, eventualmente por erro de interpretação, tentaram impedir que o delegado em causa exercesse os seus poderes.» -----

AL-INT 2022

2.03 - Mapa oficial dos resultados da eleição da A. F. de São Mamede de Ribatua (Alijó/Vila Real) de 27 de março de 2022

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição e nome dos eleitos para a Assembleia de Freguesia de São Mamede de Ribatua (Alijó/Vila Real) de 27 de março passado, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou, ainda, submete-lo à INCM, para publicação na 1.ª série do Diário da República. -----

2.04 - Mapa oficial dos resultados da eleição da A. F. de Alvega e Concavada (Abrantes/Santarém) de 27 de março de 2022

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição e nome dos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Alvega e Concavada (Abrantes/Santarém) de 27 de março passado, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou, ainda, submete-lo à INCM, para publicação na 1.ª série do Diário da República. -----

2.05 - Mapa oficial dos resultados da eleição da A. F. de Penedono e Granja (Penedono/Viseu) de 27 de março de 2022



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição e nome dos eleitos para a Assembleia de Freguesia de Penedono e Granja (Penedono/Viseu) de 27 de março passado, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou, ainda, submete-lo à INCM, para publicação na 1.ª série do Diário da República. -----

2.06 - Mapa-Calendário da eleição da A.F. de Santa Maria (Manteigas/Guarda) de 29 de maio de 2022 / Despacho de marcação da eleição

No seguimento da publicação em Diário da República do despacho de marcação da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Santa Maria (Manteigas/Guarda) de 29 de maio de 2022, a Comissão aprovou, por unanimidade, o respetivo mapa-calendário, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE. -----

Publicite-se no sítio da CNE na *Internet*. -----

2.07 - Mapa-Calendário da eleição da A.F. de Perre (Viana do Castelo) de 29 de maio de 2022 / Despacho de marcação da eleição

No seguimento da publicação em Diário da República do despacho de marcação da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Perre (Viana do Castelo) de 29 de maio de 2022, a Comissão aprovou, por unanimidade, o respetivo mapa-calendário, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE. -----

Publicite-se no sítio da CNE na *Internet*. -----

AR 2022

2.08 - Processo AR.P-PP/2022/131 - Cidadão | Cidadão (PS) e Facebook | Publicidade comercial (post patrocinado Facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/105, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

- «1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar uma queixa contra outro cidadão, com fundamento em alegada propaganda política efetuada através de meios de publicidade comercial, disponibilizada na rede social Facebook, através de post patrocinado.
2. A descrição de toda a factualidade consta de Ficha anexa à Informação, que se dá por reproduzida.
3. Notificados para se pronunciarem, o Facebook nada disse e o cidadão visado alega que a publicação em causa foi efetuada numa página pessoal e não através de um meio de comunicação do Município. Importa referir que inicialmente este foi indevidamente notificado na qualidade de titular do cargo que desempenha. Mais acrescenta que a publicação em causa foi efetuada no dia 21 de janeiro de 2022 e não em dia de reflexão, juntando comprovativo em anexo. Por último, indica que a referida publicação tem o devido enquadramento no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 72-A/2015.
4. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial a partir da publicação do decreto que marque o dia da eleição – que ocorreu no dia 5 de dezembro de 2021 através da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 91/2021 – e até ao dia da sua realização.
5. Note-se que o que é proibido é o recurso aos ‘meios de publicidade comercial’, o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento por serviços de publicidade e respeitem o período de reflexão.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and a large checkmark.

6. O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens de natureza política.

7. A citada lei admite, no entanto, uma exceção, quando se trate de anunciar a realização de um evento em concreto (tipo de atividade de campanha, local, data e hora e participantes ou convidados) e desde que se limite a utilizar a denominação, símbolo e sigla da força política anunciante. (cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da citada Lei).

8. Visualizada a página de Facebook do visado constata-se que a publicação foi, de facto, publicada e patrocinada no dia 21 de janeiro de 2022, mantendo-se ativa até ao dia 24 de janeiro de 2022, com o seguinte teor: "EU VOTO! Seriedade, conhecimento, sensibilidade, coerência, dedicação e humanismo. Homem cujas qualidades humanas, intelectuais e sociais são um referencial. Defensor dos interesses de Viana e com visão de futuro para o Distrito e Portugal.". Do anúncio consta ainda imagem oficial de campanha do candidato, com o nome do mesmo e a sigla e símbolo do Partido Socialista.

9. Deste modo, verifica-se que o anúncio em causa tem conteúdo político-partidário, não se integrando na exceção admitida pela lei, e foi publicado em data em que se encontrava proibida a propaganda através do recurso a meios de publicidade comercial.

10. A violação da proibição de publicidade comercial em período eleitoral é punida com coima de €15 000 a €75 000.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera ordenar procedimento contraordenacional contra o cidadão e a empresa proprietária do Facebook, por violação da proibição prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.09 - Processo AR.P-PP/2022/179 - Cidadão | RTP Programa Portugal em Direto de 24.01.2022 | Cobertura Jornalística

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/102, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão apresentar queixa contra a RTP por ter anunciado no Programa "Portugal em Direto", no dia 24 de janeiro de 2022, a correção das tabelas de IRS através da publicação de novas tabelas em Diário da República, tendo considerado que a apresentação de tal notícia consubstanciou um ato de propaganda.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, vem a RTP oferecer a sua resposta, na qual afirma que aquela estação de televisão não confunde notícias com propaganda e que a notícia em causa se trata de uma notícia relevante do ponto de vista do interesse do público, sobre uma decisão do governo. Referem ainda que a afirmação é factual e que a alteração das tabelas de IRS é feita para que nenhum pensionista, aumentado em janeiro, fique a ganhar menos do que anteriormente. Mais informam que a RTP cumpre escrupulosamente os princípios constitucionais e legais aplicáveis ao período eleitoral.

3. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha anexa à Informação, que se dá aqui por reproduzida.

4. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.».

5. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and a large checkmark.

eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

6. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

7. Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais que concretizam os referidos princípios legais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

8. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

9. Da factualidade apurada no âmbito do presente processo resulta que no Programa "Portugal em Direto", no dia 24 de janeiro p.p., foi anunciada a publicação em diário da república das novas tabelas de IRS, que introduziram uma correção na aplicação daquele imposto de modo a que nenhum pensionista receba um valor inferior ao que se encontrava a receber anteriormente.

10. Deste modo, verifica-se que em nenhum momento é inferida qualquer alteração no valor real das pensões, mas sim um ajustamento do mecanismo de retenção do imposto que, de facto, foi implementado no mês de janeiro. Acresce que não se reconhecem na notícia quaisquer expressões ou comentários que ultrapassem a transmissão de informação necessária para conhecimento do público em geral.

11. Face ao que antecede a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and a large checkmark.

2.10 - Processo AR.P-PP/2022/184 - Cidadão | MM da secção de voto n.º 10 Alcabideche (Cascais/Lisboa) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/101, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, vem um cidadão eleitor apresentar queixa contra o comportamento de um membro da mesa de voto n.º 10 de Alcabideche (Cascais/Lisboa), por este ter colocado um telemóvel com a imagem do Che Guevara em cima da mesa de trabalhos.

2. Notificados para se pronunciarem os membros da mesa de voto em causa, responderam, tendo confirmado a situação descrita, referindo, no entanto, que o telemóvel foi de imediato retirado assim que se aperceberam do sucedido e que o membro de mesa visado *“não representava nenhum partido político no espectro político da esquerda, mas sim à direita.”* Por sua vez vem o membro de mesa alegar que não teve qualquer intenção ao colocar o telemóvel em cima da mesa, apenas aguardava um telefonema da filha.

3. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha anexa à Informação, que se dá aqui por reproduzida.

4. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *“[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”*.

5. As entidades públicas, designadamente os órgãos do Estado, os respetivos titulares, bem como os seus funcionários e agentes, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que os funcionários e agentes das entidades em causa no exercício das suas funções observam rigorosa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

neutralidade, não podendo praticar atos que possam favorecer ou prejudicar uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra (artigo 57.º n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio – Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR). A violação de tais deveres configura o crime previsto e punido no artigo 129.º da LEAR.

6. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

7. Os membros de mesa enquanto elementos de um órgão colegial independente da administração eleitoral encontram-se sujeitos aos deveres de neutralidade e imparcialidade estabelecidos no artigo 57.º da LEAR. Na verdade, a mesa de voto, muito embora seja constituída e composta por consenso entre as candidaturas, é um órgão da administração do Estado, em sentido lato, ficando assim os seus membros sujeitos aos mesmos deveres.

8. Deste modo, os membros de mesa não podem exibir qualquer símbolo ou adotar comportamentos que, quer direta ou indiretamente, possam beneficiar ou prejudicar qualquer candidatura.

9. Analisados os elementos constantes do processo, verifica-se que durante um curto espaço de tempo foi colocado em cima da mesa de trabalho da secção de voto n.º 10 de Alcabideche (Cascais/Lisboa) um telemóvel contendo uma imagem de Che Guevara, figura identificada com determinada ideologia política. Tal situação foi de imediato corrigida assim que os restantes membros de mesa tiveram conhecimento da mesma. Ademais, o próprio membro de mesa visado retirou logo o telemóvel de cima da referida mesa assim que a situação foi contestada pelo eleitor, alegando que apenas aguardava uma chamada



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

telefónica, não tendo por isso qualquer outra intenção ao colocar o telemóvel daquela forma.

10. Face ao que antecede, não se afigura que a prática de tal ato tenha sido intencional de modo a favorecer ou prejudicar uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra, nem tão pouco de causar qualquer interferência no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

11. Assim, a Comissão delibera recomendar ao membro de mesa visado que, em atos eleitorais futuros, no exercício das suas funções se abstenha de exibir símbolos ou de adotar comportamentos que possam comprometer o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão sujeitos os membros de mesa, podendo incorrer na prática do crime previsto e punido no artigo 129.º da LEAR.» -----

**2.11 - Processo AR.P-PP/2022/187 - Cidadão | E | Conteúdo do tempo de antena
(emitido na RTP 1- 23 de janeiro)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

João Tiago Machado entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

**2.12 - Processo AR.P-PP/2022/190 - Cidadãos | GFK Metris | Sondagens
(declarações dia 28.01.2022)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/104, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República de 30 de janeiro de 2022, foram apresentadas duas participações contra a GFK METRIS devido a declarações proferidas pelo seu representante no programa “Expresso da Meia



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Noite” do dia 28/01/2022, na SIC Notícias, sobre o resultado de sondagens do voto antecipado em mobilidade.

2. Notificada para se pronunciar vem a GFK Metris responder, em síntese, que se tratou de um erro nas declarações proferidas, informando que o que deveria ter referido era que se tratava de informação acerca da sondagem sobre o voto antecipado em mobilidade e não sobre os resultados daquele modo de votação. Mais acrescenta que, lamenta que este erro tenha provocado receio ou desconfiança nos eleitores, contudo salienta que tais sentimentos se devem apenas ao erro cometido, não sendo, por isso, justificados.

3. A descrição dos fundamentos de facto em apreço consta de Ficha anexa à Informação, que se dá aqui por reproduzida.

4. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. A Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio - LEAR), consagra no seu art.º 79.º-A o direito de voto antecipado em mobilidade.

6. Este modo de votação permite a todos os eleitores recenseados em território nacional, poderem exercer o seu direito de voto no sétimo dia anterior ao da eleição, bastando para tal dirigirem-se ao município escolhido, à mesa de voto onde se inscreveram, para votarem antecipadamente (cf. art.º 79.º-C, n.º 7, da LEAR).

7. O modo como vota cada eleitor e os procedimentos a adotar pelos membros de mesa do voto antecipado em mobilidade encontra-se previsto no art.º 79.º-C da LEAR.

8. Assim, de acordo com o estabelecido naquela norma legal, o boletim de voto, depois de preenchido pelo eleitor e de dobrado em quatro, é colocado dentro de um envelope branco, que, depois de devidamente fechado, é colocado dentro de um envelope azul, no qual é colocada uma vinheta de segurança e a identificação



do eleitor. Terminadas as operações de votação antecipada em mobilidade, a mesa de voto procede à contagem dos envelopes azuis que, no dia seguinte, são entregues, através das forças de segurança, aos presidentes das câmaras municipais, que providenciam pela sua remessa às juntas de freguesia onde os eleitores se encontram inscritos, para serem entregues no dia da eleição nas respetivas mesas de voto onde se procede à sua abertura e lançamento na urna de acordo com o estabelecido no art.º 87.º da LEAR.

9. Por fim, o apuramento desses votos é efetuado no final do dia da eleição conjuntamente com os votos do dia da eleição, de acordo com as regras estabelecidas para o apuramento parcial, nomeadamente nos art.º 101.º e 102.º da LEAR.

10. Face aos elementos constantes do presente processo, verifica-se que no dia 28 de janeiro p.p., no programa *"Expresso da Meia Noite"*, o representante da GFK Metris, empresa responsável pela realização de sondagens, proferiu declarações que, por lapso, deram a entender que aquele responsável se encontrava na posse de informação sobre o resultado da votação antecipada em mobilidade, que teve lugar no dia 23 de janeiro, em vez de informação referente aos resultados das sondagens sobre aquela modalidade de votação.

11. Ora, tal informação não era possível ser conhecida pela GFK Metris, conforme se pode verificar pelo disposto na lei eleitoral sobre os procedimentos respeitantes ao modo de exercício do direito de voto em mobilidade e o apuramento dos resultados da eleição a que ele respeita.

12. Ademais, da análise das disposições legais, acima referidas, verifica-se que os procedimentos estabelecidos visam preservar o segredo de voto e a inviolabilidade do mesmo.

13. Nesse sentido, determina ainda o artigo 98.º, no seu n.º 4, que se considera voto nulo aquele cujo boletim de voto não chega nas condições previstas no artigo 79.º-C.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

14. Acresce que o apuramento de tais votos é efetuado no final do dia da eleição, conjuntamente com os restantes votos antecipados e os do dia da eleição, de acordo com as regras estabelecidas para o apuramento, nomeadamente nos art.º 101.º e 102.º da LEAR.

15. Deste modo, tudo visto e analisado, resulta que as declarações proferidas pelo representante da GFK Metris, no programa da SIC, no dia 23 de janeiro de 2022, não dizem respeito aos resultados da votação em mobilidade, que conforme tudo se pode verificar à data da exibição do programa ainda não tinham sido apurados, mas sim aos resultados das sondagens realizadas sobre aquele modo de votação.

16. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ---

Relatórios

2.13 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de março e 3 de abril

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 28 de março e 3 de abril. -----

Expediente

2.14 - Ministério Público – DIAP Paredes – Queixa de cidadão

A Comissão deliberou adiar o assunto em epígrafe. -----

Gestão

2.15 - Conta de Gerência - Ratificação de mapas (após operação da ESPAP)

A Comissão ratificou, por unanimidade, os mapas que constam em anexo à presente ata, os quais foram alterados após apuramento de resultados por parte da ESPAP e devidamente assinados, tendo a Conta de Gerência sido submetida ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.16 - Designação do Encarregado de Proteção de Dados

Considerando a documentação presente à reunião da CPA do passado 31 de março, a Comissão deliberou, por unanimidade, designar como encarregado da proteção de dados a Dr.ª Cristina Guerreiro, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e do artigo 37.º do RGPD. A Comissão deliberou, ainda, por unanimidade, mandar a Coordenadora dos Serviços de proceder à notificação de alteração do EPD junto da CNPD. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão
José Vítor Soreto de Barros**O Secretário da Comissão**
João Almeida